

ARTIGOS JURÍDICOS

ASPECTOS PROCESSUAIS NA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PARTE I

Eraldo Teixeira Ribeiro ()*

Sumário

1. Introdução
2. A EC nº 45/04 e as novas demandas
3. A interdisciplina de dois diplomas: CPC e CLT
4. O processo do trabalho aplicado aos conflitos decorrentes da relação de trabalho
5. Os princípios do Processo do Trabalho
6. Procedimentos na Justiça do Trabalho
7. Conclusão

1. Introdução

A finalidade do presente trabalho é contribuir de alguma forma com o leitor, possibilitando uma visão atualizada e prática das principais inovações da Emenda Constitucional nº 45/04 no âmbito da Justiça do Trabalho.

Na verdade, a referida EC, denominada por expoentes da doutrina jurídica como *reforma do judiciário*, trouxe para a competência da Justiça do Trabalho diversos tipos de conflitos, antes apreciados somente pela Justiça Comum.

Desse modo, acreditamos que a processualística passa a interessar sobremaneira aos operadores do direito, na medida em que adaptações devem ser feitas, quer no ato da propositura da ação, quer em sua tramitação, sistema de recursos e assim por diante.

Para tanto, a proposta é abordar referidos temas, sem que se possa esgotar a discussão, quiçá seja ampliada e, com isso, possamos contribuir de alguma forma para o aperfeiçoamento profissional do leitor.

2. A EC nº 45/04 e as novas demandas

A Emenda Constitucional nº 45, publicada no Diário Oficial do dia 30-12-04, introduziu imensa alteração no que tange à competência do Judiciário Trabalhista.

De fato, nova redação foi dada ao art. 114 da CF [que cuida da competência material da Justiça do Trabalho], desprezando a antiga terminologia de *conflitos entre trabalhadores e empregadores*, adotando, agora, *conflitos decorrentes da relação de trabalho*.

A modificação da terminologia empregada pelo legislador constitucional, longe de aparentar tratar do mesmo tipo de conflito, ampliou a natureza das ações *sub judice* no âmbito trabalhista, passando a englobar todo e qualquer tipo de conflito resultante da relação pessoal de trabalho.

Por outro lado, afora esses conflitos decorrentes da relação de trabalho [tema que será tratado adiante], outros migraram para a Justiça do Trabalho, como a atuação de órgãos de fiscalização, conflitos entre entidades sindicais [incluindo a discussão quanto à base de representações profissional e econômica], assim como houve a inclusão nominativa das ações de mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, que já eram admitidas pela legislação infraconstitucional e pela jurisprudência.

O fato é que o Juiz do Trabalho passa, agora, a conhecer e julgar não somente ações trabalhistas decorrentes da *relação de emprego*, cujo ordenamento aplicável é a Consolidação das Leis do Trabalho e leis esparsas. Na verdade, as novas ações de natureza civilista também serão julgadas na Justiça do Trabalho, o que importa aos operadores do direito, a necessidade de conhecer outros diplomas, como o Código Civil Brasileiro e o Código de Processo Civil.

É que diversos conflitos decorrentes da *relação de trabalho* devem ser analisados segundo o Código Civil e leis esparsas, sendo obrigados os que operam na Justiça do Trabalho, à também conhecer referidos diplomas, adaptando-os aos procedimentos judiciais trabalhista.

Daí nossa preocupação em analisar com os leitores as implicações trazidas pela referida Emenda Constitucional na processualística laboral.

3. A interdisciplina de dois diplomas: CPC e CLT

O processo do trabalho se orienta pelos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente os arts. 770/902, além de algumas Leis esparsas, dentre elas a de nº 5.584/70 e 7.701/88.

Portanto, existem regras próprias para as ações trabalhistas que, até o advento da EC, eram aplicáveis somente aos conflitos decorrentes da relação de emprego. Todavia, essas regras passam a ser adotadas para ações de natureza civil, antes julgadas pela Justiça Comum.

A causa trabalhista sempre utilizou subsidiariamente o Código de Processo Civil às situações em que a Consolidação das Leis do Trabalho se mostrava omissão (art. 795 da CLT¹). Realmente, determinadas situações em que a CLT nada refere, o causídico deve se socorrer do CPC, como, i.e., nos casos de intervenção de terceiros (denúncia da lide – chamamento do processo – oposição – nomeação à autoria – assistência).

Em muitas outras situações processuais o CPC é utilizado: (i) ação de consignação em pagamento, (ii) ação de prestação de contas, (iii) medidas cautelares de arresto, seqüestro, produção antecipada de provas, exibição, busca e apreensão e inominada, dentre outras, (iv) aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios (art. 538, parágrafo único, do CPC), etc.

Na verdade, pensamos [e pregamos em nossas aulas], que sempre houve a necessidade do advogado trabalhista, conhecer e ser, no fundo, um advogado civilista, tudo por conta da aplicação do art. 769 da CLT. O que nos afigura agora, a bem da verdade, é que haverá a necessidade de uma maior integração entre os dois diplomas: CLT e CPC.

Com efeito, maiores desafios terão os operadores do direito a partir das modificações entabuladas pela EC em comento, eis que ações civis, muitas vezes decorrentes de empreitada, prestação de serviços, enfim, nascidas do Direito Civil, passam, agora, a ser apreciadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Qual o desafio? Conseguir solucionar os conflitos entregue à Justiça do Trabalho, embora de natureza civil, por meios dos instrumentos autorizados pela CLT

¹ Art.769 da CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

no que tange aos procedimentos judiciais. Por certo, que a tarefa não se mostra fácil, mas assim quis o legislador constitucional e aos jurisdicionados não cabe outra providência, senão enfrentar tal desafio.

Em que pesem argumentos contrários, somos da opinião que as regras a serem aplicáveis a esses conflitos, serão, inexoravelmente, aquelas até então aplicáveis aos processos trabalhistas.

Por isso, melhor seria que nossa Corte Superior (TST) editasse normas definidoras dos procedimentos mais complexos ou de dúbia interpretação, como fez, por exemplo, ao publicar a Resolução Administrativa nº 27, de 22-02-05², assegurando honorários advocatícios em relação às ações de natureza civil que migraram para a Justiça do Trabalho (art. 6º).

Pensamos, outrossim, que há compatibilidade na aplicação dos dois institutos, mas o CPC de forma subsidiária somente para as situações sem regras definidas na CLT.

4. O processo do trabalho aplicado aos conflitos decorrentes da relação de trabalho

² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Instrução Normativa 27
([Resolução nº 126/2005](#) - DJ 22-02-2005)
Ementa
Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.
Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.
Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.
Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.
§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.
§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).
§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.
Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.
Parágrafo único. Os entes públicos mencionados no art. 790-A da CLT são isentos do pagamento de emolumentos.(acrescentado pela Resolução nº 133/2005)
Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.
Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.
Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Pensamos que por *relação de trabalho*, há que se ter em mente o esforço pessoal do trabalhador, ou seja, o trabalho prestado por pessoa natural, do trabalho humano à outra pessoa, essa física ou jurídica.

Nesse compasso, até mesmo o conflito decorrente do trabalho informal, muito comum em nossos dias, passa a ser julgado pela Justiça do Trabalho. Mas outros formalizados também pertencem à seara trabalhista, como dos profissionais liberais (advogados – eventuais – corretores de imóveis – empreitadas – propagandistas – médicos – dentistas – engenheiros, etc.), e os estagiários, dentre outros. O marco divisor, a nosso ver será a prestação pessoal dos serviços, mas não se sujeitarão à Justiça do Trabalho os conflitos entre profissionais que prestam serviços por meios terceiros, como médicos de um convênio, engenheiros que trabalham para uma consultoria, pois o conflito, por certo, ocorreria entre o beneficiário dos serviços e a empresa que lhe prestou tais serviços, fugindo à competência da Justiça do Trabalho.

As ações decorrentes de acidente do trabalho ou doenças profissionais, que impliquem a reparação de dano estético ou moral, assim como as eventuais indenizações pretendidas como prestações mensais e vitalícias, quando decorrentes da relação de trabalho, igualmente integram à competência da Justiça do Trabalho. Todavia, se a indenização pretendida ocorrer em face do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), a competência será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), porque não houve modificação quanto ao foro privilegiado (art. 109, I, da CF³). Mas, atente-se, não somente sinistros relacionados à existência de relação de emprego, mas, também de trabalho.

Resultado interessante quanto à modificação da competência da Justiça do Trabalho, diz respeito à cobrança de eventuais títulos decorrentes da relação de trabalho. Anteriormente, quando um trabalhador entendia ser credor de verbas trabalhistas, embora intitulado representante comercial, ia à Justiça do Trabalho reclamar o vínculo, mas se não lograsse êxito na demanda e, tendo a improcedência de sua ação, via-se obrigado a distribuir nova demanda, agora na Justiça Comum, visando receber o que achava ser credor.

³ Art. 109 da CF: Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em nossos dias, poderá o causídico pleitear o reconhecimento do vínculo, mas formular pedido sucessivo. Explica-se: não reconhecido o liame empregatício, o Juiz poderá analisar o pedido seguinte de cobrança dos eventuais títulos decorrentes de uma representação comercial, resolvendo uma só questão por meio de um só processo judicial. Registre-se, por oportuno, que em muitas oportunidades, descartada a existência de vínculo, deixava o Juiz de pronunciar na sentença qual teria sido o tipo de relação, o que implicava nova demanda na Justiça Comum, visando à comprovação de contrato de representação comercial que, muitas vezes, também não era comprovado.

Doravante, deverá o magistrado investigar e analisar as provas produzidas e, concluindo pela existência de contrato de trabalho, condenar o reclamado nos títulos dela decorrente. Entretanto, concluindo pela inexistência de contrato de trabalho, mas sim relação de emprego, nada obsta o prosseguimento da demanda em relação aos eventuais créditos decorrentes desse tipo de relação, o que, extreme de dúvida, prestigia o princípio da unicidade da decisão e da economia processual.

5. Os princípios do Processo do Trabalho

As causas sujeitas à análise pela Justiça do Trabalho, aplicam-se determinados princípios, dentre os quais se destacam: (i) *celeridade processual*, (ii) *gratuidade*, (iii) *protecionismo*, (iv) *economia processual*, (v) *impulso oficial*, (vi) *informalidade*, (vii) *oralidade*, (viii) *concentração dos atos processuais* e (ix) *jus postulandi*⁴.

Esses princípios pressupõem a atuação das partes e do Juiz na condução da causa e podem ser assim delineados:

- a) **celeridade processual:** a causa trabalhista impõe um procedimento, em geral mais dinâmico que os demais noutras esferas da Justiça. Por isso, os prazos são menores, mais exíguos, inclusive para as manifestações das partes, do Juiz e dos demais serventuários. A explicação basilar, que justifica a aplicação desse princípio aos processos trabalhistas, está na necessidade de uma rápida solução do conflito posto à Justiça do Trabalho, na medida em que na grande maioria das vezes, se trata de salário, traduzido como verdadeira sobrevivência de um trabalhador;
- b) **gratuidade:** nas causas sujeitas à jurisdição da Justiça do Trabalho as custas são recolhidas somente ao final, quando da prolação da sentença, não existindo

⁴ Art. 791 da CLT: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

nenhuma hipótese em que o requerente tenha que dispor de recursos como condição para sua propositura. A rigor, grande maioria das causas trabalhistas é promovida por trabalhadores, esses, tidos como hipossuficientes que, em muitos casos, não teriam como arcar com despesas para a propositura da ação. Todavia, com clarividência é comum a concessão dos favores da gratuidade aos trabalhadores comprovadamente pobres, deferindo-se o requerimento ou *ex officio* (art. 790, § 3º da CLT⁵). Lembre-se dos litigantes que não pagam custas ou fazem depósito prévio para a interposição de recursos (art. 790-A da CLT⁶);

- c) **protecionismo**: a doutrina trabalhista empresta ao trabalhador a presunção de inferioridade econômica, o que justifica a sua superioridade jurídica. Nesse compasso, em caso de dúvida deverá o magistrado decidir em favor da parte economicamente fraca e havendo mais de uma norma jurídica aplicável ao caso *sub judice*, deverá aplicar aquela que for mais benéfica ao trabalhador;
- d) **economia processual**: as partes e o magistrado devem zelar pela economia dos atos processuais, que não devem ser repetidos, salvo se resultar prejuízos às partes⁷, ainda assim desde que argüidas oportunamente (art. 795 da CLT⁸). Dessa maneira, permite-se o litisconsórcio facultativo de trabalhadores contra uma

⁵ Art. 790, § 3º da CLT: Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

...

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

⁶ Art. 790-A da CLT: São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora"

⁷ Art. 794 da CLT: Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

⁸ Art. 795 da CLT: Art.795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. § 1º - Deverá, entretanto, ser declarada *ex officio* a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios. § 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

mesma reclamada (art. 842 da CLT⁹), assim como a utilização de prova emprestada (art. 427 do CPC¹⁰);

- e) **impulso oficial**: uma vez acionado o judiciário, outra providência não será necessária por parte do requerente, posto que nosso ordenamento jurídico já estabelecesse os atos processuais subseqüentes, como a designação de audiência, a notificação do reclamado, etc. Na fase de execução, o próprio Juiz do Trabalho pode executar o *quantum* devido, ainda que inerte o interessado (art. 878 da CLT¹¹);
- f) **informalidade**: não se exigem peças processuais com extremo rigor de fundamentação, bastando uma breve exposição dos fatos que desencadeie o pedido lógico, para que possa o magistrado dar início do processo de cognição (art. 840, § 1º da CLT¹²). De fato, não devem ser rejeitadas petições parcialmente ineptas, mas sim ser concedido prazo para a sua correção (Súmula nº 263 do TST¹³);
- g) **oralidade**: as audiências trabalhistas, a rigor, são dinâmicas, com manifestações orais das partes, sem a necessidade de concessão de maior prazo para a elaboração de memoriais, como, i.e., razões finais (art. 850 da CLT¹⁴);
- h) **concentração dos atos processuais**: os atos processuais que necessitam ser praticados em audiência resumem-se a uma única sessão, sem a necessidade de adiamento para outra data. Embora essa seja a forma das audiências (únicas), o fato é que a própria CLT permite ao Juiz o adiamento

⁹ Art. 842 da CLT: Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento.

¹⁰ Art. 427 do CPC: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

¹¹ Art. 878 da CLT: A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio juiz ou presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

¹² Art. 840, § 1º da CLT: A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

¹³ Súmula nº 263 do TST: Petição inicial. Indeferimento. Instrução obrigatória deficiente. Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.

¹⁴ Art. 850 da CLT: Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

da audiência, como, por exemplo, no rito sumaríssimo quando ausentes testemunhas convidadas (art. 852-H, §§ 3º e 7º, da CLT¹⁵); e

- i) **jus postulandi**: o art. 791 da CLT¹⁶ admite que as partes possam atuar sem o patrocínio de advogado, fato inexistente no âmbito da Justiça Comum (salvo nos juizados especiais). Dessa maneira, pensamos que, mesmo para as causas de natureza civil que migraram para Justiça do Trabalho, a presença dos advogados, embora desejável, é despicienda.

Nesse raciocínio, do magistério do festejado Carlos Henrique Bezerra Leite, desume-se outros princípios, igualmente aplicáveis às causas trabalhistas: (i) *da finalidade social*, (ii) *da busca da verdade real*, (iii) *da indisponibilidade*, (iii) *da conciliação* e (iv) *da normatização coletiva*¹⁷.

Pensamos, s.m.j., que referidos princípios passam a ser aplicados também às causas oriundas da Justiça Comum, qualquer que seja o rito procedimental que vier a ser adotado.

Nasce, dessa forma, a necessidade de aprimoramento dos operadores do Direito que saberão, de antemão, os procedimentos e princípios que nortearão as causas sujeitas à Justiça do Trabalho.

6. Procedimentos na Justiça do Trabalho

Inicialmente é bom de ver que as ações trabalhistas impõem três tipos de ritos procedimentais, a saber:

- a) **rito de alçada** (ou sumário): diz-se sujeitas ao rito de alçada, as causas cujo valor que lhe houvera sido atribuído não ultrapasse a dois salários-mínimos na

¹⁵ Art. 852-H, §§ 3º e 7º, da CLT: Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

...

§ 3º Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

...

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

¹⁶ Art. 791 da CLT: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

¹⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, São Paulo: LTR, 2005, p. 70-76

data de seu ajuizamento (Lei nº 5.584/70, art. 4º¹⁸). Nesse tipo de procedimento, a audiência haverá que ser sempre UNA (única), não sendo passível de interposição de recurso, salvo quando a sentença contrariar dispositivo constitucional (Lei nº 5.584/70, art. 4º);

- b) **rito sumaríssimo**: em relação às causas com valor superior a dois salários-mínimos, mas limitado a quarenta salários-mínimos, o rito procedimental haverá que ser o sumaríssimo. Referido rito impõe a oitiva de, somente, duas testemunhas de cada parte, além de não ser permitido em face do Poder Público, i.e., Administração Pública direta, autárquica e fundacional (art. 852-A, parágrafo único, da CLT¹⁹);
- c) **rito ordinário** (ou comum): causas em que o valor atribuído for superior a quarenta salários-mínimos, seguem o rito ordinário ou comum, sendo possível à divisão da instrução em duas audiências, assim como a oitiva de até três testemunhas para cada parte.

Esses ritos passam a integrar a solução das causas de natureza civil, agora sob a égide da Justiça do Trabalho.

Algumas adaptações tornam-se necessárias, isso em relação aos procedimentos até então adotados pelos causídicos que atuavam na esfera civil.

É o caso da citação inicial, doravante denominada notificação, que é feita, a rigor, pelo serviço postal, sem a necessidade de entrega na pessoa física do titular da requerida. Todavia, admite-se a notificação por via Oficial de Justiça e, também, por edital, essa última forma excluída quando se tratar de rito sumaríssimo.

Outra modificação que se apresenta como fundamental é o ato de defesa. Aqui a resposta do reclamado é feita em audiência, não mediante protocolo em quinze dias da citação, como no cível. Admite-se no âmbito da Justiça do Trabalho a contestação oral, cujo prazo é de vinte minutos (art. 847 da CLT²⁰).

¹⁸ Lei nº 5.584/70, art. 4º: Salvo de versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

¹⁹ Art. 852-A, parágrafo único, da CLT: Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

²⁰ Art. 847 da CLT: Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Também não é apresentado rol de testemunhas, as quais são conduzidas espontaneamente pela parte interessada (art. 825 da CLT²¹), salvo do rito sumaríssimo, onde a parte deve providenciar o convite.

As demais provas são permitidas, inexistindo discrepância com o cível, i.e., as perícias técnicas são as mesmas (médica, contábil, etc.) e a juntada de documentos, que deve ser feita com a propositura da ação ou com a apresentação de defesa, mas se admite o documento novo (art. 397 do CPC²²).

As razões finais, aqui são orais (art. 850 da CLT²³), mas não há proibição para o oferecimento por escrito, caso não haja prejuízo quanto ao provimento judicial, a se pensar os princípios da celeridade e concentração.

7. Conclusão

A Emenda Constitucional nº 45 de 30-12-04, dentre outras disposições, deu nova redação ao art. 114 da CF, ampliando sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho.

Desde então, os conflitos decorrentes da *relação de trabalho* passam a ser analisados no âmbito da Justiça do Trabalho. Por *relação de trabalho*, há que se considerar aquela decorrente da prestação pessoal de serviços, i.e., os autônomos, representantes comerciais, médicos, engenheiros, etc., mas desde que prestado o serviço pessoalmente.

Nesse sentido, as regras processuais até então aplicadas às reclamações trabalhistas, passam a ser utilizadas nesses novos conflitos. Os princípios basilares da causa trabalhista também serão aplicados aos processos oriundos da Justiça Comum.

Dessa maneira, há a necessidade de uma interligação entre os dispositivos da CLT, relativos ao processo trabalhista e o CPC, desde que haja omissão do Diploma

²¹ Art. 825 da CLT: As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

²² Art. 397 do CPC: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

²³ Art. 850 da CLT: Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

laboral.

Os novos conflitos relativos às *relações de trabalho* devem ser ajuizados na Justiça do Trabalho, orientando-se pelos ritos processuais lá existentes, quais sejam (i) de alçada, (ii) sumaríssimo e (iii) ordinário.

Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer critérios e regras para uma perfeita adaptação, como o fez parcialmente ao publicar a Resolução nº 126/2005 (Instrução Normativa nº 27).

Em conclusão, entendemos que a Justiça do Trabalho passa pela mais densa transformação com a ampliação de sua competência material, e consistirá desafio maior adequar o recebimento e o processamento das ações civis antes ajuizadas na Justiça Comum.

Caberá ao operador de direito estudar profundamente as modificações introduzidas, acompanhar as novas regras processuais que advirem, assim como contribuir de toda a forma para essa perfeita adaptação.

(*) advogado militante, mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professor e coordenador das matérias de Direito e Processo do Trabalho no Curso Del Lavoro (SP), professor convidado como palestrante e debatedor em várias instituições, autor de várias obras trabalhistas.
www.professoreraldo.com.br